



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.978 - RS (2009/0079313-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : IDA JOSEFINA DALLA RIVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. NATUREZA PROVISÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA QUE ABRANJA OS DOIS FEITOS. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre pronunciamento contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, estabeleceu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzidas pela MP n. 2.180-35/2001 e pela Lei n. 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio segundo o qual o tempo rege o ato (*tempus regit actum*).

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente, observado o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC.

5. Ademais, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações, conforme realizado pelo acórdão recorrido.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.978 - RS (2009/0079313-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ida Josefina Dalla Riva e outros contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Alegam os interessados a existência de violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, necessidade de fixação de marcos temporais de incidência de juros, com a aplicação do princípio *tempus regit actum*, bem como a possibilidade de cumulação dos honorários devidos na execução e nos embargos do devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.978 - RS (2009/0079313-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Ida Josefina Dalla Riva e outros, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDIPREV. JUROS MORATÓRIOS. 6% A.A. HONORÁRIOS.

1. Para a fixação dos juros moratórios, acolhendo recente entendimento desta Eg. Turma julgadora, adoto o percentual de 6% ao ano.

2. Conquanto a Medida Provisória n. 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. No caso dos autos, a ação executória foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, razão pela qual a aludida norma processual deve ser aplicada à espécie. Precedentes do STJ e da Corte.

3. A verba honorária anteriormente arbitrada para pronto pagamento, na correlata ação executória se deu em cunho provisório, válida apenas para a hipótese de execução não embargada pela parte executada. Em havendo interposição de embargos, a referida decisão fica substituída pela sentença proferida naqueles autos incidentais. O Col. Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência reconhecendo apenas uma única sucumbência.

4. Apelação da União provida. Improvido o apelo dos embargados.

Alegam os interessados, além da divergência jurisprudencial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de violação do art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, por não terem sido esclarecidas as omissões apontadas.

No mérito, sustentam, em suma, a incidência de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, afastando-se a aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.180-34/2001, e ainda a condenação em honorários sucumbenciais em sede de execução.

No ponto (e-fl. 329), aduzem que:

A tese contida no v. Acórdão implica contrariedade e negativa de vigência a dispositivos de lei federal, seja porque, em razão do caráter alimentar do débito, na linha da jurisprudência sedimentada do STJ, devem os juros ser fixados no percentual de 1% ao mês, diante do que dispõe o art. 30 do Decreto-Lei n. 2.322/187, seja porque é inaplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n. 2.180-34/2001, na parte em que inseriu o art. 10-F na Lei n. 9.494/97.

Contrarrazões apresentadas às e-fls. 469/483.

É o relatório.

De início não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre pronunciamento contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Em atenção ao disposto no artigo 543-B, § 3º, do Estatuto Processual Civil, compete a este Superior Tribunal de Justiça reapreciar apenas a matéria devolvida por força de julgamento, pelo Excelso Pretório, de questão de repercussão geral.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 931.702/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012)

No que tange aos juros moratórios, a Corte Especial deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, estabeleceu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzidas pela MP n. 2.180-35/2001 e pela Lei n. 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio segundo o qual o tempo rege o ato (*tempus regit actum*).

Por fim, no tocante à repartição da sucumbência, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente, observado o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC.

Ademais, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações, conforme realizado pelo acórdão recorrido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. NATUREZA PROVISÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA QUE ABRANJA OS DOIS FEITOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Destarte, em se tratando de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.

2. Incabível condicionar a fixação da verba honorária no processo de execução à não oposição de embargos; contudo, essa interpretação não obsta a hipótese de haver arbitramento de um valor único que abranja as duas condenações, observado o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.268.611/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA DA PARTE NA INTERPRETAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme transcrito na ementa do acórdão embargado, o decisum atestou a autonomia dos processos de Execução e dos Embargos do Devedor, situação que autoriza o arbitramento da verba honorária em ambos os feitos.

3. Acrescentou-se, porém, que essa cumulação pode ser feita pela unificação dos honorários devidos, o que ocorreu no caso dos autos, pois o Tribunal de origem expressamente consignou que o montante engloba "ambas as ações".

4. Não há omissão, obscuridade ou contradição.

5. As deficiências da parte - no que diz respeito à interpretação que conferiu ao comando judicial - não autorizam, por si, o acolhimento dos aclaratórios.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.338.422/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2012)

Ante exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0079313-6

**AgRg no
REsp 1.136.978 / RS**

Números Origem: 200671000471465 9300037595

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDA JOSEFINA DALLA RIVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDA JOSEFINA DALLA RIVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.